

O ecocentrismo frente à naturalização do universalismo: contornos decoloniais de uma episteme plural

*Ecocentrism against the naturalization of universalism:
decolonial contours of a plural*

Roberto José Covaia Kosop*

José Edmilson de Souza Lima**

Resumo: O presente artigo teve por intuito evidenciar a existência de processos epistemológicos de conquista da Natureza pelo Homem e as limitações da produção de conhecimento que observa o antropocentrismo como o centro de uma racionalidade instrumentalizadora. A partir de um referencial interdisciplinar e decolonial, verificou-se como esses procedimentos estão naturalizados na episteme sociojurídica dominante que, por sua vez, rechaça conhecimentos que emergem em outros *locus*, até então, não reconhecidos como pertinentes. Ainda, entendeu-se como há uma necessidade de apresentar aberturas e capilaridades decoloniais que compreendam o ecocentrismo como um fundamento epistêmico aberto à reinvenção de uma lógica dualista e reducionista da complexidade da vida.

Palavras-chave: Epistemologia; Antropocentrismo; Universalidade; Decolonialidade.

Abstract: The purpose of this article was to demonstrate the existence of epistemological processes of the conquest of Nature by Man and the limitations of the production of knowledge that observes anthropocentrism as the center of an instrumental rationality. From an interdisciplinary and decolonial referential, it was verified how these procedures are naturalized in the dominant socio-juridical episteme that, in turn, rejects knowledge that emerge in other locuses, hitherto, not recognized as pertinent. Also, it was understood how

* Doutorando (bolsista CAPES), com foco específico em Epistemologia Ambiental, pelo Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento (PPGMADE) da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre (bolsista CAPES) em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-Graduado em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMINAS e em Direito Contratual da Empresa pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

** Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná, Mestre em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina. Licenciado e Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Entre 2014 e 2015, coordenou o Núcleo de Pesquisa do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba.

there is a need to present decolonial openings and capillaries that understand ecocentrism as an epistemic foundation open to the reinvention of a dualistic and reductionist logic of the complexity of life.

Key-words: Epistemology; Anthropocentrism; Universality; Decoloniality

Introdução

Preservar ou conquistar? Tal escolha permeia os modelos de racionalidade adotados pelo campo jurídico no que diz respeito às questões socioambientais contemporâneas. Desde a produção do conhecimento até a tomada de decisões, essa encruzilhada epistêmica está presente, e pujante, nos hábitos estabelecidos para a existência e sobrevivência nas condições de sustentabilidade da vida.

Ocorre que, por intermédio de uma orientação de mundo universalizante, o Direito se apropria de condições dominantes e hierarquizadas de convivência, sendo que, em diversos casos, encontra-se mais inclinado a uma visão economicista da Natureza e menos preocupada com a fragilidade e o cuidado da complexidade do mundo.

Preocupando-se com a perpetuação de processos epistemológicos que possibilitam a conquista e devastação socioambiental, o presente artigo se insere na condição de evidenciar o pressuposto de universalização como base de uma racionalidade destrutiva e despreocupada com as práticas de uma cosmovisão que possibilite colocar a Natureza no centro do debate. Objetiva-se, portanto, a partir de uma base teórica decolonial e interdisciplinar, evidenciar os limites do antropocentrismo, no que diz respeito à produção epistemológica do Direito voltada ao respeito à vida como um princípio fundamental.

A pesquisa aponta como existem intenções enraizadas de objetificação do mundo e um regime de racionalidade tecnoeconômica hegemônica instaurada no projeto de modernidade neoliberal universalizante que aponta um único caminho possível para o desenvolvimento. Assim, o movimento metamórfico do ambiente e a degradação da natureza são postos de lado para a instauração de um sistema epistemológico que não leva em consideração as múltiplas manifestações e práticas na contramão da instrumentalidade.

A visão mecanicista do próprio campo jurídico estende seus modos de compreensão do mundo, para além da norma, instituindo prescrições éticas que deixam de refletir a complexidade ocultada da vida. Portanto, em um primeiro momento, tratar-se-á de uma abordagem decolonial que forneça subsídios para

romper com o antropocentrismo como única forma de visualizar as emergências socioambientais.

Em seguida, enfrentar-se-á a naturalização dos processos universalizantes, a partir de uma perspectiva que entenda a responsabilidade de construção de paradigmas interculturais e constitutivos de uma multidimensionalidade inerente aos fenômenos que o campo jurídico pode ter como base.

Tem-se na propositura ecocêntrica a legitimação de um Direito expandido para outros valores da vida e dos processos naturais nos quais o homem, inclusive, e necessariamente, está inserido. Da mesma forma, não se trata meramente de uma provocação ao campo jurídico de responsabilização, mas, também, de demonstrar que ele detém fundamentos possíveis de se guiar para além de fins antrópicos utilitários. A expansão não pode ser vista como um salto à insegurança jurídica, pois pretende-se ir além da norma e dos interesses econômicos ocultados, em prol do fortalecimento de suas raízes epistêmicas.

Por fim, a pesquisa culmina na apresentação do ecocentrismo como um paradigma epistemológico hábil em sustentar a diversidade biocultural e suas ontologias existentes nas mais variadas formas de vida, para as quais é essencial que o Direito esteja atento na constituição de uma ética socioambiental baseada na diferença, na conservação e na diversidade.

A complexa relação homem/natureza

A percepção que coloca o Homem na centralidade das relações pode levar ao trato da natureza como um objeto passível de ser conquistado, dominado e subjugado de acordo com a racionalidade que se impõe. Em especial, a visão economicista torna-se a matriz hegemônica para se compreender o desenvolvimento pela possibilidade de sanar as limitações da sociedade e as necessidades tecnológicas (BARBIERI, 1996).

Por sua vez, a crise ambiental estabelecida pelas matrizes do desenvolvimentismo está centrada em processos de transformação, nos quais os conflitos são montados a partir dos valores que fundamentam a relação entre Homem e Natureza. Logo, é possível auferir que “as questões socioambientais derivam dos problemas vinculados com a maneira de conceber, viver e transformar as condições de vida material e cultural, e que o amálgama desses atributos se remete às concepções e modos de representar e vivenciar (com) a natureza” (FLORIANI, 2019, p. 97).

Separando o ser humano de seu mundo, a concretude e a complexidade passam a ser tidas como ufanismos, sendo cada vez mais difícil a outorga de sentido

nas relações e, especialmente, pela ótica universalista e globalizante, os locais estão em retrocesso. Em especial, “[...] porque situam o capitalismo no centro da narrativa do desenvolvimento, e portanto tendem a desvalorizar ou marginalizar as possibilidades de um desenvolvimento não capitalista” (ESCOBAR, 2005b, p. 68).

Assim, a crise ambiental, considerada sob suas dimensões culturais, políticas, econômicas e jurídicas (LEFF, 2009), leva ao questionamento dos paradigmas teóricos que possibilitam a legitimação do crescimento econômico na contramão da preservação do ambiente. Em especial, se existe a possibilidade de manter o universalismo como um padrão do uso dos recursos naturais, dos processos produtivos do ser humano e, igualmente, das chancelas jurídicas recebidas para a manutenção de um *status quo* reducionista. A partir disso, é possível afirmar que: “[...] a modernidade elaborou uma forma de pensar lastreada na racionalidade, que levou às grandes descobertas e uma forma de apropriação da natureza para a satisfação das necessidades humanas. O homem se tornou o centro do universo” (SOUSA, 2014, p. 77).

Não há, portanto, como adentrar em tal esfera senão sob um aporte crítico, pois corre-se o risco de construção de uma epistemologia que sirva como mecanismo de encobrimento das relações de poder estabelecidas (dentro e fora) das instituições. Logo, entende-se que “a crítica das ideias dominantes é a primeira trincheira de luta contra os interesses dominantes que se perpetuam por se travestirem de supostos interesses de todos” (SOUZA, 2015, p. 13).

E nessa esteira de identificação dos processos de dominação, tem-se, em caráter superior, tanto hierárquica quanto institucionalmente, a construção da lógica constitucional que teve como fundamento a universalidade epistêmica de um tipo de sujeito desterritorializado que pressupõe a ordem imperante aos demais. Pela igualdade formal, a tripartição de poderes e a garantia de cidadania homogênea, formou-se a base da tradição legal latino-americana.

Ou seja, de acordo com Wolkmer (2010), tais princípios liberais foram concebidos em uma sociedade europeia, no final do século 18, e transplantados para uma realidade completamente diferente, como expressão de dominação de classes elitizadas. Dessa forma, movimentos urbanos, nações indígenas, demais segmentos sociais minoritários e o próprio Ambiente foram (e ainda são) rigorosamente colocados em xeque por tal modelo.

A partir daquele século, as convicções acerca do progresso do conhecimento e da racionalidade do controle sobre a natureza passaram a ser pontos fundamentais para o campo jurídico, que refletiu o discurso evolucionista da história da humanidade, em especial no que diz respeito aos povos colonizados, que “[...] eram vistos como as últimas castas na escala do desenvolvimento, enquanto a economia de mercado,

a nova ciência e as instituições político-jurídicas modernas são apresentadas como o último estágio de evolução” (CASTRO-GÓMES, 2005, p. 42).

A construção do modelo que apregoa o economicismo como etapa evoluída das relações também permitiu a existência do outro lado da moeda: por intermédio desse pensamento científico, ocultaram-se as cosmovisões que percebiam a Natureza como um ente mais complexo do que meramente um objeto a ser controlado ou percebessem as inter-relações para além do engessamento do método científico cartesiano. Nesse sentido, pode-se afirmar que “[...] as categorias científicas são utilizadas por debaixo do pano, ou seja, sem que seu real caráter fique efetivamente explícito, como justificação de uma violência simbólica que, ao fim e ao cabo, funciona como uma espécie equivalente funcional do racismo” (SOUZA, 2015, p. 20).

Essa forma de subjugação de conhecimentos, sob um viés cientificista e tecnocrata, tende a conferir prestígio para interesses particulares que são mascarados pela universalidade e neutralidade. Ao passo que o termo *regional* é atrelado às periferias do conhecimento, *universal* se associa às centralidades.

O campo jurídico, por sua vez, não fica atrás, quando incorpora discursos que tratam desse Homem que entende o universal como uma necessidade e a cientificidade dos argumentos como fundamental para atribuir legitimidade ao argumento, como, por exemplo, o racionalismo de René Descartes. Nesse sentido:

O antropocentrismo no método cartesiano é tão pujante que admite a conquista da natureza pelo homem, por intermédio dos conhecimentos descobertos pelo processo racional. A perspectiva utilitária do conhecimento (a fim da maximização da felicidade individual do homem) é latente quando Descartes admite que por meio de todos os usos disponíveis, o indivíduo torna-se possuidor da natureza. (KOSOP; SOUZA-LIMA, 2017, p. 905-906).

A divisão colonial binária Homem/Natureza tem, portanto, sua origem na compreensão cartesiana, que, ainda, exclui as complexas inter-relações existentes. Acrescenta-se, ainda, outro fator determinante para a manutenção dos padrões de poder, inclusive sobre comunidades e grupos que mantêm na relação com a Natureza um elemento fundante da existência. Assim, a perpetuação de uma visão universal acerca do antropocentrismo cartesiano pode ser tida como um exemplo de “[...] domínio sobre racionalidades culturais que constituem a base essencial do ser e saber” (COLAÇO, 2012, p. 166).

A partir do cartesianismo, há essa mudança radical nas concepções racionais do ser humano, principalmente na sua autonomia exacerbada no intuito de conquistar os seus entornos. A racionalidade é instrumentalizada e procedural, devendo,

inclusive, seguir cânones metodológicos para a administração do próprio *ego*. O Eu é desprendido da realidade que o permeia, sendo remodelado por processos disciplinares e modelador do Outro. Assim, “[...] a noção de *self* desprendido – de passado, família, e classe como no sujeito liberal clássico –, por estar arraigada em práticas sociais e institucionais, é naturalizada” (SOUZA, 2015, p. 180).

Esse regime acerca dos contornos, sendo incluído os da Natureza, subalterniza as demais concepções epistemológicas e, conforme Escobar (2005a), particularmente aquelas que denotam nas práticas e na cultura uma continuidade oposta à separação entre os mundos natural e humano. Continuando tal provocação, Escobar (2005b) ainda denota como o domínio sobre o lugar é um dispositivo epistemológico profundo do eurocentrismo para construir uma teoria social de conquista da natureza, pois: “ao retirar ênfase da construção cultural do lugar a serviço do processo abstrato e universal da formação do capital e do Estado, quase toda teoria social convencional tornou invisíveis formas subalternas de pensar e modalidades locais de configurar o mundo” (2005b, 64).

O fundamento de desenvolvimento polarizado contribuiu para a perpetuação do sujeito como ente único a ser considerado no campo jurídico e na subalternização de determinados locais e saberes subdesenvolvidos. Destarte, “[...] *la degradación ambiental y el avance de la pobreza se han convertido en los signos más claros de la crisis social de nuestro tiempo*” (LEFF, 1994, p. 125).

Os discursos interculturais e decoloniais vêm na esteira de ressignificar os conceitos do Direito e refundar as bases epistemológicas no intuito de aproximar o discurso jurídico programático de uma eficácia material. Portanto, as representações modernas de desenvolvimento (e alternativas a este) reforçam as tendências de fuga da hierarquia colonial que estabelece uma diferença entre o saber válido daquela *doxa* do Outro.

As representações conscientes e intencionais vão tender a desempenhar um caráter legitimador e distorcido da realidade, inflando o ego do super-homem comum que se pensa livre, autônomo, independente, autotransparente, consciente de si e do mundo e criador dos valores e das escolhas que guiam sua própria vida. (SOUZA, 2015, p. 182).

Tal dicotomia do pensamento permitiu que houvesse uma crise na epistemologia ambiental complexa que determinou sujeitos tecnicistas e destrutivos com epistemes diferentes da eurocêntrica. “Ao tornar-se técnico, o conhecimento descarta a possibilidade de se conhecer desinteressadamente, pelo prazer de conhecer e de se buscar o desconhecido” (FLORIANI; KNECHTEL, 2003, p. 43).

Neste aspecto, a natureza é tida como um ser estranho e distante da vida humana, mediada por instrumentos artificiais pela sociedade.

Por intermédio desse contexto, a natureza é capturada por discursos que buscam o desenvolvimento econômico, ainda que mascarados pelo termo *sustentável*. Tais representações, por si só, reforçam os estereótipos de manutenção de um *status quo* entre “[...] as hierarquias moderno/coloniais que estabeleciam uma diferença entre o conhecimento válido de uns e o não conhecimento ou doxa dos outros” (COLAÇO, 2012, p. 170). Não há, portanto, como manter a dualidade como fundamento epistemológico possível de compreender a complexidade socioambiental. Muito menos, que tal percepção seja reduzida ao economicismo ou às práticas utilitaristas.

Os objetos que constituem o ambiente não são redutíveis a meras quantidades de matéria e energia, pois eles são culturais e históricos: os rios para as comunidades indígenas não apresentam o mesmo sentido que para as empresas geradoras de hidroeletricidade; a diversidade biológica cultivada pelos pequenos produtores não traduz a mesma lógica que a biodiversidade valorizada pelos capitais biotecnológicos etc. Por outro lado, todos os objetos do ambiente, todas as práticas sociais desenvolvidas nos territórios e todos os usos e sentidos atribuídos ao meio, interagem e conectam-se materialmente e socialmente, seja através das águas, do solo ou da atmosfera. (ACSELRAD, 2004, p. 8).

Contesta-se, portanto, a imagem dicotômica Homem/Natureza, ao levar em consideração as inter-relações complexas que podem operar dentro de um prisma ecocêntrico, ou seja, retirando o ser humano do espaço hegemônico central, bem como de interesses ideológicos industrialistas. Rejeitando tal separação e, principalmente, a sobreposição conquistadora do ser humano à natureza, busca-se um vínculo entre epistemologia e prática por experiências transformativas que reconectem as inter-relações rompidas pelo antropocentrismo.

Busca-se, dessa maneira, questionar as bases epistemológicas hegemônicas que subalternizam a Natureza e/ou a reconhecem para, meramente, conquistá-la. Assim, é necessário estar na outra via de “[...] uma ética ingênua e que se curva à inércia das normas impostas, opor-se a uma ética de resignação que cede diante de uma realidade unilateralmente imposta e aceita acriticamente” (FLORIANI, 2019, p. 100).

É importante, a partir desse sentido atribuído sob uma ótica crítica, que se abram caminhos teóricos possíveis de pensar não somente a defesa da Natureza, mas também sua emancipação pela lógica transformadora das próprias relações

que sugere e do esforço teórico para promoção de um giro epistemológico nesse prisma.

O pensamento decolonial que surge a partir do “outro” local, com a emergência dos seus saberes, possibilita um giro nas relações moderno/coloniais em relação à natureza, ao meio ambiente e à propriedade intelectual. Os saberes locais, de acordo com essa perspectiva, não são mais considerados inferiores em relação ao conhecimento científico ocidental, mas visam questionar justamente a ideia de que há saberes universais, válidos para todo o planeta. (COLAÇO, 2012, p. 171).

O desenvolvimento dessa racionalidade avalia um cenário de multidimensionalidade que valoriza a epistemologia plural e permite o reconhecimento do sujeito, inclusive “[...] considerando a necessidade de uma reapropriação social da natureza” (PORTANOVA; CORTE, 2015, p. 143). Partindo desse pressuposto de que os fenômenos econômicos e puramente humanos não são tudo que deve ser levado em consideração (VIEIRA, 2019), propõe-se esse giro epistemológico a fim de evidenciar o local que a Natureza ocupa, igualmente, bem percebendo a responsabilidade ética do ser humano.

A naturalização dos processos universalizantes

A contemporaneidade permite que existam, simultaneamente, exacerbações do espírito moderno neoliberal e um suposto reencantamento otimista com movimentos tecnoeconômicos que visam a melhoria do futuro. Contudo, deve-se questionar: Futuro de quem?

A vida é contaminada com diversos valores e conceitos que, muitas vezes, não coincidem entre si. “Todo este arcabouço de mutações socioculturais redundando num afastamento contínuo da lógica moderna, com a qual se organizam os esquemas de vida e as formas de juízo acerca do mundo” (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 762). Os limites e as insuficiências são apontados a partir de uma crise epistemológica da modernidade pelos antagonismos e previsões conceituais.

Nesse contexto de abertura epistemológica, o sujeito inserido no campo jurídico pode buscar uma desconstrução conceitual da modernidade na finalidade de transcender as problemáticas que julgava estarem acorrentando-o ao passado. A lógica da globalização capitalista está destinada a destruir seus próprios alicerces, pois tanto a sociedade quanto as instituições estão governadas (epistemológica e economicamente) por uma elite minoritária que não reflete as necessidades coletivas. “Em linguagem política, essa nova visão de mundo será consagrada sob

a forma de direitos subjetivos e, de acordo com a tendência igualitária, definidos universalmente” (SOUZA, 2015, p. 182).

As críticas presentes se constatarem pela falta de conexão entre a validade e a eficácia das normas emanadas com finalidade de disciplinar o convívio social. “Liberalismo, capitalismo e individualismo são as marcas da modernidade jurídica, que se encontra desafiada em suas formas de organização por novos desafios históricos e contextuais” (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 765). Atualmente, este processo de universalização, renomeado como globalização, não está mais dando certo, seja para os menos favorecidos economicamente, para o meio ambiente ou para a estabilidade econômica global. Sem que existam reformas, o descontentamento para com as instituições públicas e o ordenamento jurídico somente crescerá.

O olhar crítico sobre essa realidade permite desenvolver uma percepção necessária para detectar o sentido das ações, cujo ímpeto reformista tenta construir um sentido de hermenêutica constitucional possível de compreender, dialogicamente, as vontades e necessidades sociais.

O campo jurídico se inquieta com uma tendência epistemológica opressora voltada unicamente ao Homem, pois seu caráter paliativo resta evidente quando faltam referenciais nas emissões de normas e princípios que deixem de levar em consideração a pluralidade de relações que se podem estabelecer na contemporaneidade. “Em suma, a subjetividade social é cada vez mais o produto da objetificação científica” (SANTOS, 2002, p. 13). A hermenêutica jurídica se apropria do conhecimento social, indispensável para se conhecer os processos de potencialização das subjetividades e dos marginalizados. Visa, portanto, à compreensão das interdependências científicas e os instrumentos sociais privilegiados de inteligibilidade sobre o campo social.

A riqueza na análise e o contexto que permite as críticas aos sistemas vigentes é determinante “[...] numa fase de crises de degenerescência do paradigma da ciência moderna, é a de refletir sobre a reflexão epistemológica, é a de proceder a uma hermenêutica crítica da epistemologia” (SANTOS, 2002, p. 28).

É possível diagnosticar que o fenômeno da modernidade vem sendo debatido, sob várias vertentes e aspectos. Para Bauman (2009), é possível verificar as transformações características destas alterações paradigmáticas vivenciadas no presente.

No seu contexto de liquidez, as incertezas e angústias existenciais são colocadas como epicentros de mudanças constantes. Justamente para não implicar um fim da modernidade, devido a esta perpetuação dos medos e limites presentes,

o autor polonês intencionou o conceito de *modernidade líquida* para comentar os temas sensíveis que se perpetuam nos desencaixes sociais.

A liquidez, para o projeto de Bauman (2001; 2009), demonstra uma visão crítica da modernidade para dissolver as forças ordenadoras e reencaixar os dogmas passados (sólidos) em novas tendências sociais que possam se moldar em relação às infinitas estruturas das relações humanas. O fenômeno de liquefação,¹ persistente na contemporaneidade, se apresenta no intuito de formar perspectivas críticas das estruturas de poder pré-definidas.

Essa modernidade desenhada por Bauman (2009) aponta uma fluidez de poder, cada vez mais móvel e evasivo. Os paradigmas sociais se desintegram com maior facilidade e a condição humana é reduzida à técnica de um poder cujas ferramentas transcendem o próprio sujeito. Esta inquietação subsidia um volume crescente de ações estatais que objetivam o controle do mercado, a supressão do indivíduo e a apropriação da natureza. Desta forma, “a vida líquida é uma vida precária, vivida em condições de incerteza constantes” (BAUMAN, 2009, p. 8). Os sujeitos têm suas vidas assombradas por não conseguirem acompanhar as constantes mudanças e a rapidez na transposição de eventos que ficam para trás, sem deixar vestígios no tempo ou no espaço. Os momentos tendem a ser mais inquietantes e é mais difícil fixar as prioridades, sejam elas individuais ou as destinadas para um órgão público. Assim, “a vida líquida é uma sucessão de reinícios” (BAUMAN, 2009, p. 8).

As estruturas pré-modernas se derretem e impedem uma racionalidade da vida em sociedade. Este movimento fragiliza as relações e dá espaço para projetos políticos e econômicos que dominam os sujeitos e redistribuem os poderes para instituições que, normalmente, não estavam preparadas para comportar. Assim, a sociedade passa “[...] de uma era de grupos de referências predeterminados a outra de comparação universal” (BAUMAN, 2001, p. 14).

De acordo com Ianni (2011), tudo que se apresenta como estável está suscetível à transformação, à recriação e à inevitável dissolução. As formas de sociabilidade passam por essas mudanças em vários patamares, sendo inclusive sentidas pelo campo jurídico. Por sua vez, a modernidade líquida é capaz de demonstrar uma nova realidade na qual os alvos foram redirecionados.

Há uma herança utilitarista capaz de representar a vulnerabilidade dos modelos éticos adotados a partir desta concepção universal de quantificação da

¹ Para Bauman (2001, p. 8): “[...] os fluidos não fixam o espaço nem se prendem no tempo”. Dessa forma, a modernidade trabalha uma instabilidade na totalidade das relações humanas, independentemente da seara que se verifique. Não se pensa no futuro, mas nos momentos e espaços de desapego total para com o tempo e a importância que a durabilidade ou a certeza ocupe no espaço.

felicidade como um egoísmo daqueles que buscam alcançar suas finalidades por atribuir um valor a tudo que se verifica no campo social. “E isso significa que a lógica utilitarista, se aplicada de forma consistente, poderia sancionar a violação do que consideramos normas fundamentais da decência e do respeito no trato” (SANDEL, 2016, p. 51). Sem controle, esta fluidez causa problemáticas que influenciam na hermenêutica constitucional e na carga axiológica que circunda o ordenamento jurídico. A modernidade, sendo questionada, fornece respostas para os limites naturais das relações sociais e jurídicas.

Preocupado com tais problemáticas, Bauman (2001, p. 26) propõe que haja uma emancipação da sociedade para um crescimento efetivo. “Liberdade significa literalmente libertar-se de algum tipo de grilhão que obstrui ou impede os movimentos; começar a sentir-se livre para se mover ou agir”. O desejo de liberdade, em conjunto com a capacidade de consegui-la, leva os indivíduos a terem coragem para efetivar as mudanças necessárias.

Partindo destes pressupostos, em especial do surgimento do Direito como um fator sociocultural, possibilita-se o entendimento de evolução do campo jurídico, em prol de uma interculturalidade que instrumentalize os princípios que acompanham os sentimentos sociais. Ao destacar a fluidez, está em busca de decisões mais adequadas frente a projetos que envolvem essa difícil mensuração da humanidade, sociedade e justiça, que estão em constante mudança.

Não há como afirmar que todos seguem o mesmo fluxo líquido, na mesma direção e, muito menos, que todos os sujeitos experimentam os efeitos da modernidade em uma velocidade alta que permita um acesso imediato a todos os benefícios ofertados pelas práticas capitalistas.

Houve, à luz de Hegel (1992), a construção de uma modernidade que se associou com o conceito de universalidade, sem que o acolhimento de outros saberes fosse possível. Logo, o universalismo de exclusão se verifica, na verdade, como um “universalismo eurocêntrico excludente” (LANDER, 2005, p. 29), sem que as portas para a modernidade estivessem abertas para todos.

Ocorre, portanto, que tais abordagens são insuficientes para se vislumbrar a pluralidade jurídica, a emergência de saberes locais e os diferentes efeitos de uma manifestação política e econômica, levando plurinacionalidade estatal. Em que pese a extrema relevância das correntes eurocêntricas acima introduzidas, para se pensar localmente, deve-se levar em consideração o saber regional, devido à diferença de experiências no tocante à modernização. “O tempo universal foi estabelecido pelos europeus politicamente a partir do surgimento do sistema-mundo moderno/colonial como uma resposta aos desafios que surgem com os ‘descobrimientos’” (COLAÇO, 2012, p. 67).

A descentralização do pensamento contemporâneo permite que se fale em uma interculturalidade presente nos mais variados campos epistemológicos. Priorizando este debate acerca da modernização, procura-se superar as interpretações universais que reduzem o pensamento crítico. Assim, é necessário pensar conceitos sociais e jurídicos que ofereçam um olhar reconstrutivo sobre o passado.

A modernidade eurocêntrica, a partir deste entendimento, não é tida como um projeto único e, muito menos, como a forma definitiva de se pensar o presente, pois “[...] a modernidade entendida como universal tem como modelo puro a experiência europeia” (LANDER, 2005, p. 38). Propõe-se, portanto, uma concepção que foge tanto da velocidade quanto da liquidez. Assim,

[...] una sociedad multicultural mundial que es una nueva formación cultural que se ha desacoplado por igual de todas las civilizaciones tradicionales, incluyendo a occidente, a través de una dinámica global de modernización (generalización y comparación). O sea: una sociedad multicultural, diversa y plural pero ya post-tradicional. (REIGADAS, 2017, p. 5)

É possível reconhecer que as realidades experimentadas pelas sociedades mundiais são diversas, por inúmeros fatores, sejam eles econômicos, políticos, ambientais ou jurídicos. As estruturas individuais e as culturas específicas permitem uma multiplicidade de cenários fragmentários, singulares e, em que pese serem diferentes, capazes de aceitar um ao outro nas suas complexidades e heterogeneidades. “*En paralelo, en las Américas se desarrollaron distintos discursos de modernidad, estrechamente relacionados con las autoconcepciones culturales de estas sociedades*” (EISENSTADT, 2013, p. 146).

Desta forma, a modernidade latino-americana se apresenta plural, tanto sob uma ótica epistemológica quanto social, e complexa diante de um cenário de crise e reestruturação da ordem econômica. A modernização do campo jurídico, por sua vez, adquire uma relevância especial se verificada a partir do espectro múltiplo. Portanto, “não há uma única forma de globalização. O que existe é uma forma dominante, tradicionalmente vinculada à racionalidade econômica neoclássica e que por vezes é confundida como a única via, aquela que é determinada pelo mercado” (ISAGUIRRE, 2009, p. 106).

Este fenômeno da *modernidade múltipla* merece ser introduzido como uma das fundações jurídicas para se questionar a eficácia constitucional nos países latino-americanos, vez que o discurso do Direito, por prestar diversas reverências a moldes e tradições eurocêntricas, encontra-se desassociado do ordenamento no qual pretende se inserir.

Tal percepção da realidade permite que haja, a partir “da margem” e do centro do debate latino-americano, uma criação regional que vislumbre à própria realidade, com emergentes atores plurais que se relacionam na construção de um campo que una discursos de validade e eficácia.

La idea de modernidades múltiples presupone una nueva forma de entender el mundo contemporáneo –de explicar la historia de la modernidad-, viéndolo como una historia de continuas constituciones y reconstituciones de una multiplicidad de programas culturales. Estas reconstrucciones en curso de los múltiples modelos institucionales e ideológicos son vehiculizadas por actores sociales específicos en estrecha conexión con activistas sociales, políticos e intelectuales y también por movimientos sociales que buscan la realización de diferentes programas de modernidad, manteniendo perspectivas muy distintas sobre aquello que hace a las sociedades modernas. (BERIAIN, 2017, p. 3).

Os modelos distintos de modernidade se desenvolvem de forma desigual, apresentando agrupamentos éticos e culturais que não suportam um olhar universalizante e reducionista dos fenômenos sociojurídicos. A reconstrução dos programas modernos se movimenta para reagrupar os objetos do discurso, apontando suas limitações e interações com outros complexos civilizatórios. A reflexividade tem um papel essencial para postular um desenvolvimento epistemológico que possibilite diferentes interpretações dos núcleos que conduzem o discurso. Assim, a modernidade não é unificada e perene, sob a ótica civilizatória, já que está dotada de notas e mandamentos provisórios.

A *modernidade múltipla* parte dessa perspectiva, da qual o campo jurídico se engrandece em se apropriar, para reconhecer a heterogeneidade dos desenvolvimentos e os reclames sociais que são porvindouros de diferentes tendências modernizantes. De acordo com Eisenstadt (2013), essa ideia continua a ser promovida por atores sociais que se incomodam com a cristalização dos conceitos jurídicos e da importação epistemológica que surge com a tendência de dominação e extinção do Outro.

É possível compreender a modernidade como uma análise da multiplicidade interpretativa que existe na comunidade global. A vida institucional e as formas de consciências latino-americanas são diferentes das visões eurocêntricas, sendo que a variedade de modernidades considera a pluralidade de elementos inéditos presentes nestas realidades ímpares.

Contornos ecocêntricos

Com base nesse princípio de universalidade do conhecimento, a visão da realidade, em especial no tocante à relação do homem com a natureza, foi homogeneizada, gerando a unidimensionalidade no processo de desenvolvimento dos países à margem do eurocentrismo. A diversidade e a diferença, princípios fundamentais da vida, são deixados de lado, juntamente com a democracia plural e a equidade social. O campo jurídico, amarrado na normatividade, legitimou a marginalização das cosmovisões que unem o sujeito e a natureza por intermédio de uma cultura de conservação.

A partir disso, entende-se que “[...] o subdesenvolvimento latino-americano não é uma etapa no caminho do desenvolvimento, mas sim uma contrapartida ao desenvolvimento alheio” (GALEANO, 1983, p. 264). Tal consideração leva a cabo o pensamento eurocêntrico que construiu sujeitos de intervenção nas práticas contemporâneas de desenvolvimento que legitimaram processos de exclusão social, epistêmica, econômica e política.

Esse saber ainda tenta inviabilizar os novos projetos hermenêuticos, vez que o desenvolvimento unicamente econômico “[...] torna-se parte de um processo de legitimação mais efetivo para a homogeneização do mundo e da erosão de sua riqueza ecológica e cultural” (SHIVA, 2003, p. 81). Desta forma, não se pode requerer de sujeitos subalternizados um pensar acerca do desenvolvimento, tendo como base os valores tradicionais eurocêntricos que se encontram desassociados da realidade inerente às próprias mãos.

La crisis ambiental plantea la necesidad de revisar las relaciones del hombre con la naturaleza, y en particular la racionalidad productiva a través de la cual se articulan los procesos ecológicos productores de recursos naturales y los procesos tecnológicos de transformación industrial. (LEFF, 1994, p. 127).

Por um conceito de desenvolvimento moderno que agregue uma visão ampliada da Natureza, as particularidades culturais são levadas em consideração para determinar questões de eficácia, rendimento e sustentabilidade multidimensional.²

² O desenvolvimento analisado sob uma ótica ecológica e política verifica a sustentabilidade em cinco dimensões diversas: cultural, especial, ecológica, econômica e social. “No jogo internacional de interesses financeiros e políticos, as promessas de isonomia não são cumpridas, numa organização social desigual e ineficiente. Para atingir a sustentabilidade do plano, ele terá que modificar os atuais padrões de desenvolvimento, tomando como base a utilização racional e sustentável dos recursos ambientais e o potencial da sociedade para que o homem possa desfrutar de todos os Direitos Humanos. O nível de desenvolvimento econômico gera assimetrias de obrigações e direitos entre os países, não vigorando a isonomia. O plano de desenvolvimento, para ser autossustentável, não pode ignorar o potencial humano, apesar disso o crescimento globalizado mostra-se perverso com o povo dos Estados que não atingiram um patamar tecnológico” (SÉGUIN, 2000, p. 11). Se faz necessário um movimento social que agregue ao campo jurídico estas diferentes dimensões sustentáveis, uma vez que: “*Las políticas de desarrollo en América Latina no han incorporado las condiciones ecológicas, económicas y culturales a un proceso de desarrollo sustentable para elevar las condiciones de vida de los*

Esse giro coloca o ser humano na posição de empreender novas atitudes que possam erradicar a pobreza e fundamentar uma episteme eminentemente regional. “Os novos direitos emergem do grito da natureza e das lutas sociais que reivindicam as formas culturais do *ser humano*” (LEFF, 2009, p. 349). Expressando um discurso de sustentabilidade amplo, propõe-se uma ressignificação dos sentidos existenciais e, conseqüentemente, do campo jurídico.

Além do propósito da conservação da natureza, os direitos ambientais se encaminham a recuperar e revalorizar as relações entre cultura e natureza, a reabrir as diversas vias de outridade e a multiplicar as heterogêneas formas de vida que permaneceram reduzidas e truncadas pelo processo de homogeneização do mundo moderno, balizado pela racionalidade instrumental, econômica e jurídica que se foi impondo sobre o destino dos povos e da natureza. (LEFF, 2009, p. 352).

Sob tal ótica, o debate é direcionado por estratégias conceituais que tencionam as proposituras homogêneas e aquelas que legitimam um valor aos projetos eurocêntricos.

A emergência de saberes que dão conta das relações entre sujeitos e destes com a natureza, em especial no fomento de uma vida digna, determina o espaço para que a decolonização surja para viabilizar este giro jurídico e cultural. Essa produção importa num discurso de desenvolvimento que entenda a solidariedade e o compartilhamento como fundamentos para a evolução epistêmica, permitindo articular um entrelaçado constitucional e institucional que gere modelos teóricos hábeis a canalizar um processo dialógico de mudanças sociais.

Em busca de uma nova direção para os ideais de desenvolvimento, sustentabilidade e dignidade, o bem-estar das gerações presentes e a relação destas com a natureza é fundamental para o fomento de uma consciência ambiental que se preocupe com os sujeitos (homem e natureza) e com a geração de capital.

Auxiliada por uma antropologia do desenvolvimento (BUENAVENTURA, 2008), a preocupação do campo jurídico com novos saberes se justifica na análise complexa da organização social e da verificação de seus limites epistemológicos, que bloqueiam o acesso à justiça distributiva.

Assim, o direito a um desenvolvimento pressupõe uma escolha do sistema econômico-social, na qual situações de pobreza, falta de acesso a serviços básicos e o desemprego são incompatíveis. Urge um relacionamento normativo e epistemológico que se engaje em ações dialógicas e construtivas para buscar

grupos mayoritarios de la sociedad, enfrentando la problemática de la pobreza desde sus raíces y en toda su complejidad” (LEFF, 1994, p. 128).

soluções aos problemas experimentados pela sociedade latino-americana. Assim, *“la erradicación de la miséria se plantea como el principio más elemental de dignidad humana y justicia social, y como una condición del desarrollo”* (LEFF, 1994, p. 126).

A viabilidade deste discurso depende de um rompimento com o saber hegemônico que suporta uma dominação epistêmica, econômica, política e jurídica. A concepção de desenvolvimento sustentável, a partir da plurinacionalidade reconhecida, cobre um sentido mais amplo dos processos de produção, nos quais os níveis de sustentabilidade se alinham, de forma direta, com as propostas de materialização de dignidade da vida.

Adotando uma perspectiva de libertação, “[...] o Meio Ambiente deixa de ser mero coadjuvante e é colocado no meio do cenário onde se desenrolam as discussões sobre o presente e o porvir” (SÉGUIN, 2000, p. 10). O objetivo, portanto, é ampliar o espaço para que agentes preocupados com o desenvolvimento socioambiental possam trabalhar com uma autonomia particularizada. Portanto, “[...] o desenvolvimento integral deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser somente um meio de se atingir o bem viver, o que não acontece com o desenvolvimento sustentável que se dá em limites que permitam a sua permanência” (GASPARINI; RODRIGUES, 2017, p. 52).

O movimento hermenêutico proposto é uma expressão da reivindicação decolonial para, quebrando com as amarras eurocêntricas, delimitar um modelo político e jurídico que reconhece, legitima e amplia o leque de direitos fundamentais, efetivando-os nas particularidades concretas.

Por tais entendimentos, tem-se na ecologia política um estudo direcionado para a compreensão entre os padrões sociais, temporais e espaciais para com a distribuição ecológica e os benefícios desta reestruturação conceitual que proporciona sistemas de suporte da vida. Assim, tem-se que este novo pressuposto analisa as “[...] desigualdades decorrentes de processos econômicos e sociais, que acabam por concentrar as principais cargas do desenvolvimento sobre as populações socialmente excluídas” (PORTO; ALIER, 2007, p. 508).

Este caminho possibilita uma defesa da ecologia, levando em consideração todos os prismas culturais, a partir dos próprios saberes locais, transformando as lógicas do conhecimento dominante. “A natureza, a partir do pensamento decolonial, não é tratada como objeto, como entidade separada dos seres humanos que pode ser simplesmente apropriada por estes” (COLAÇO, 2012, p. 176), mas como um sujeito que possibilita novos rumos hermenêuticos para a determinação eficaz da dignidade que, por conjecturas:

[...] vai além do dualismo cartesiano mente/corpo e de outras oposições binárias como natureza/cultura e sujeito/objeto. Transcende o estritamente humano ou social, implica reivindicar muito mais que os meios materiais e não materiais que fazem e possibilitam a vida individual, social ou cultural. (FERNÁNDEZ-OSCO, 2008, p. 36).

Os direitos, portanto, não surgem somente das relações humanas, mas também da convivência destes com os demais componentes de uma ordem cosmológica inclusiva. As práticas plurinacionais e interculturais formam múltiplas realidades que necessitam ser averiguadas, tanto pela riqueza das particularidades jurídicas quanto pela regulação das lides epistêmicas.

Promovendo uma participação direta para a hermenêutica, os mecanismos protetivos, tanto do sujeito quanto do ambiente, expandem-se com maior detalhamento e riqueza conceitual. A percepção ecocêntrica em nada se assemelha à insegurança jurídica, pois a descentralização do discurso, para além do sujeito, se organiza com uma proposta de dignidade efetiva e de contemplação da vida.

A recuperação de elementos ancestrais é vista como passo necessário à compreensão da realidade latino-americana, inclusive da brasileira. O domínio colonial é posto de lado para que figuras regionais sejam libertadas e novos sujeitos emergjam dos mares decoloniais. “Trata-se de um processo de recuperar suavemente a propriedade dialógica, o saber aprender, aprender o outro, não só nos livros: aprender observando, na convivência com o Outro” (FLORIANI; KNECHTEL, 2003, p. 96).

Busca-se, mediante um rompimento com a colonialidade da natureza, evidenciar a divisão binária, de origem cartesiana, entre natureza e ser humano, ação essa que ampliou o espaço entre o sujeito Homem e o objeto Natureza, e rompeu com a relação criada pelos povos originários dos continentes latino-americano e africano.

A economia de mercado poderia ser viável (poderia?) desde que não marginalizasse a diversidade cultural e impusesse unilateralmente o monopólio da produção e do consumo sobre todas as esferas da vida humana e da natureza. Bastasse para isso que se instaurasse a convivência de culturas e civilizações, que se valorizassem as longas e profundas experiências dos saberes indígenas e camponeses, de formas de vida e de experiências multiculturais, que se privilegiasse a ética da sustentabilidade, contrária aos diversos extermínios instituídos pela modernidade: o extermínio das culturas humanas estranhas às lógicas de mercado, da biodiversidade, das florestas, dos rios, dos recursos naturais não renováveis. (FLORIANI; KNECHTEL, 2003, p. 44).

O sujeito, por uma perspectiva direcionada à realidade latino-americana, passou, a partir dos reconhecimentos constitucionais (BOLÍVIA, 2009; COLÔMBIA, 1991; EQUADOR, 2008) a não ser o único titular de direitos no campo jurídico e social. Tal mudança radical implica a alteração dos conceitos de ambiente, desenvolvimento e dignidade, expressando uma grande quebra paradigmática no sentido de legitimar novas manifestações discursivas no campo jurídico aberto.

Emergindo de um cenário plural, o constitucionalismo ecocêntrico ostenta um reconhecimento dos direitos da natureza aliados à dignidade da vida, propondo reformas epistemológicas que denotam a incorporação de novos vetustos valores. Nesse viés, propostas legislativas surgem para a materialização de tal corrente emancipatória.

Em Cochabamba, Bolívia, em abril de 2010, proclamou-se, na Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra. Naquela Conferência, os povos indígenas, nações e organizações de todo o mundo, reunidos, após longos debates, declararam, após se autorreconhecerem como filhos e filhas de Pachamama, que *A Mãe Terra é um ser vivo, uma única comunidade, indivisível e autorregulada, de seres inter-relacionados, que sustêm, contém e reproduz a todos os seres que a compõem, que cada ser se define pelas suas relações como parte integrante da Mãe Terra.* (MORAES; FREITAS, 2013, p. 109).

Esse postulado pretende demonstrar como a dignidade, para ser materializada, deve transcender a figura do homem, alterando o estado de consciência responsável pela divergência entre texto constitucional e a realidade socioambiental/geopolítica. Assim, o campo jurídico se alia à perspectiva ecocêntrica, na qual “[...] o entendimento da Terra como um planeta vivo é uma questão de vida ou morte para bilhões de pessoas e de extinção para toda uma gama de espécies” (LOVELOCK, 2010, p. 188). Numa proposta de busca pela eficácia e relevância do conhecimento jurídico voltado à dignidade, entender as relações entre homem, sociedade e natureza é fundamental para uma reflexão epistemológica complexa que entende a incompletude do conhecimento multicultural (MORIN, 1990).

Por tal aproximação, verifica-se uma tentativa de adaptar uma visão diferente às manifestações do paradigma antropocêntrico, enquadrando conceitos e categorias concebidas para atender às emergências regionais:

A terra é vista como *Pachamama* não na sua percepção folclórica ou retrógrada, mas como um sistema vivo, no qual o ser humano é só mais um elemento. Garantir

o equilíbrio desse sistema passa a ser fundamental também para a sobrevivência da espécie. Cada indivíduo tem o direito e o dever de atuar na proteção e na formulação das políticas e avançar no cumprimento dos princípios e objetivos do desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra. (GASPARINI; RODRIGUES, 2017, p. 51).

O Ambiente, articulado por um processo decolonial, emerge como um potencial sujeito produtivo, tanto no aspecto social quanto no cultural e no ecológico. Para além de um processo liberal de política econômica dominante, *Pachamama* garante um equilíbrio para a sobrevivência das espécies, a regeneração dos recursos naturais, a inovação de tecnologias produtivas e sustentáveis (LEFF, 1994) que, ao mesmo tempo que preservam o saber originário continental, promovem um giro decolonial para romper com o saber hegemônico.

As reivindicações propostas por estes textos constitucionais se expandem pela busca de autonomia dos saberes emergentes, inclusive nas políticas públicas e práticas de manejo ambientais. Suprindo a necessidade de promoção e proteção da natureza, o novo constitucionalismo surge para possibilitar a alteração das condições de vida.

La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, con sus circunstancias culturales, y con el grado de percepción que estas sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los tiempos que transcurren. Algunas sociedades latinoamericanas, al calor de procesos sociales de reivindicación y protesta que han tenido lugar en tiempos recientes, han sentido con fuerza esa necesidad que se ha traducido en lo que podría conocerse como una nueva independencia, doscientos años después de la política. Independencia que esta vez no alcanza sólo a las élites de cada país, sino que sus sujetos son, principalmente, los pueblos. (DALMAU, 2008, p. 22).

Diferentemente da Constituição Brasileira³ – que, mesmo entendendo o meio ambiente sadio como uma necessidade para a vida digna e saudável dos cidadãos, não reconhece o meio ambiente como um sujeito de direito –, a nova Constituição da República do Equador (2008) insere a *Pachamama* como um ser detentor de direitos, já no preâmbulo do texto. Assim, essa Constituição contribui para que haja um diálogo sadio entre os diversos saberes culturais e históricos no exercício das diferenças epistêmicas.

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1998).

No mesmo passo, a Constituição da Bolívia (2009) consagra a diversidade para proteger a vida humana e a não humana, com fundamento em ações políticas inclusivas e democráticas. Também em seu preâmbulo, a figura estatal se vê obrigada ao propósito de desenvolvimento, “[...] *con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia*” (BOLÍVIA, 2009). Entretanto, este texto, mesmo nomeando a natureza, não a reconhece como um sujeito, visto que a questão ambiental é entendida como direito de caráter econômico e social.

Preocupado com reverberações negativas, editou-se a Lei 71 de 2010, denominada *Ley de Derecho de la Madre Tierra*, com os princípios coletivos para que não haja qualquer prevalência do comércio sobre a natureza.

A visão antropocêntrica instrumentalizou uma percepção limitada dos valores constitucionais, carecendo, desta forma, de ações comunicativas que tragam eficácia à realidade do presente e plantem a possibilidade de majoração do desenvolvimento sustentável ao futuro. A racionalidade constitucional, por sua vez, deve ultrapassar seu caráter reducionista para uma exegese que garanta a dignidade dos seres vivos, além dos humanos, e da carga axiológica preocupada em afirmar um pensar regional.

A partir do instante em que o sujeito obtém o entendimento de que o desenvolvimento sustentável não somente se direciona ao futuro, mas, necessariamente, ao presente, estar-se-á possibilitando a criação de responsabilidades antecipatórias e políticas regulatórias fortificadas dentro do contexto coletivo.

A Bolívia e o Equador deram um passo importante ao reconhecer a condição “sagrada” da terra, como algo muito importante para a vida – como é vista a Pachamama – não na sua percepção folclórica ou mitológica, mas como um sistema vivo, no qual o ser humano é só mais um elemento. Garantir o equilíbrio desse sistema passa a ser fundamental também para a sobrevivência das espécies, inclusive o homem. Proteger a Pachamama é tornar efetivo o direito à vida em suas múltiplas dimensões. (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 332).

A complexidade epistemológica, no tocante ao saber ecocêntrico voltado à dignidade da vida, reflete acerca da natureza do ser e da fertilização dos conhecimentos que dialogam entre si e com a subjetividade do intérprete que participa, atividade, dos processos democráticos de construção conceitual no campo jurídico. Assim, “a emergência do saber ambiental aparece como efeito dos processos de mudança social, podendo ser interpretada sob a ótica das formações discursivas do saber ambiental e como efeito do poder no conhecimento” (FLORIANI; KNECHTEL, 2003, p. 31).

Este saber ambiental alternativo (ESCOBAR, 2005a) emerge como uma estrutura discursiva que visa ultrapassar um campo de racionalidade cartesiana e objetiva operacional que obrigou o saber científico a colocar o sujeito como único ponto central e do qual as estratégias conceituais emanariam.

O modelo ético, por sua vez, também se altera ao passo que se deseja uma vida digna, não somente como uma reafirmação do instinto humano, mas como uma vontade de projetar saberes epistemológicos que afirmem as potencialidades dos sujeitos e o sentimento de pertencimento destes para com o ambiente socioambiental.

A cosmovisão é reavaliada para compreender os diálogos entre saberes e a diversidade entre seres que se encontram na pluralidade ambiental. Este pensamento leva ao estabelecimento de figuras estatais pluriétnicas e interculturais (LEFF, 2009, p. 455-458), que abrem canais de uma diversidade cultural, por intermédio de um pensamento transgressor.

Impugna, portanto, uma racionalidade utilitarista e individualista que, ainda, denota a depredação e dominação como andaimes conceituais. É o projeto de uma epistemologia complexa que amplie o conceito de Natureza e reformule o presente, com base no passado regional, para projetar um futuro liberto da exploração e das desigualdades inerentes ao modelo econômico/político adotado.

Tratando do ambiente sob um enfoque complexo, entende-se que esse é um caminho epistemológico construtivo, pois percebem-se todas as nuances sociais, políticas e econômicas nas quais os sujeitos estão inseridos, rompendo com a lógica eurocêntrica que, ainda, subalterniza a epistemologia jurídica brasileira.

Conclusão

As perguntas fundamentais do campo jurídico dizem respeito à vida, representada em sua complexidade fatorial e inter-relações mórficas que, por vezes, independem da intervenção humana direta. Em que pese o Direito ser entendido como um fenômeno social ou uma relação de poder instituída, ele não pode estar cego às demandas socioambientais ou restrito na normatividade posta. Sua responsabilidade ética é muito maior e, conseqüentemente, suas bases epistemológicas devem estar alicerçadas em princípios e cosmovisões mais amplos do que aqueles herdados, mesmo que à força.

Apontou-se como o mundo tem sido objetificado por uma razão instrumental tecnocrata e tecnoeconômica com fortes tendências hegemônicas já instauradas nos fenômenos modernos. Não há um único caminho a ser seguido e nem assim deve existir dentro da epistemologia jurídica, sob pena da negação total de seu

fundamento de existência plena. Os múltiplos fenômenos da Natureza estão colocados para evidenciar as contrarrativas necessárias para ir na contramão de um projeto desenvolvimentista excludente.

Enfrentando a naturalização da universalização, buscou-se evidenciar diferentes perspectivas que consigam compreender a responsabilidade decolonial de construção epistêmica intercultural e constitutiva da multidimensionalidade sadia ao campo jurídico que tudo tem a se elevar como manifestação dos entornos e contornos do conhecimento humano.

A reapropriação social da natureza proposta não diz respeito ao seu reconhecimento para conquistar, mas, essencialmente, para melhor percepção da dignidade e da responsabilidade inerentes aos processos de tomada de decisões, pensando no presente e na abertura conceitual capaz de transcender barreiras universais que se fundam na violenta apropriação de corpos e recursos.

É por uma descentralização do pensamento contemporâneo que se anunciam os limites da propositura unificante e reducionista de que o campo jurídico ainda é vítima e, conseqüentemente, pune a existência e hierarquiza valores individualizantes. Os signos e as hierarquias, mesmo que por vezes opacas, estão existentes e eficientes no comando da vida e da natureza. Cabe, portanto, uma reivindicação de autonomia que entenda as limitações e busque tomar consciência do local e do espaço dos quais se enunciam.

Ao reconhecer a multiplicidade da modernidade, os fatores políticos, econômicos e jurídicos são esclarecidos, bem como suas intenções para com a Natureza, no momento em que modelos de desenvolvimento e crescimento são tidos como soluções únicas às questões preservacionistas. Como exposto, não há uma única forma de caminhar, mas, sim, uma dominação tradicional e cirurgicamente colocada na manutenção do poder, inclusive, epistemológico.

Seja das margens ou do centro, a Natureza está presente e a essa deverá ser dada a devida importância nos reclames sociais. Entendendo o mundo para além da racionalidade instrumental e antropocentrada, reconstruções conceituais são possíveis e novas narrativas preocupadas com a eficácia socioambiental poderão emergir. Se é que já não emergiram, mas a elas não é dada a intensidade de voz no campo jurídico.

A propositura ecocêntrica expande os sentidos do Direito acerca dos valores da vida e dos procedimentos socioambientais nos quais o Homem é inserido. Não adianta negar: o paradigma epistemológico universal, dualista e cartesiano de sujeito/objeto (homem/natureza) deve ser rompido, em prol da diversidade epistemológica e da complexidade epistêmica.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri (Org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.

BARBIERI, Edison. **Desenvolver ou preservar o ambiente?** São Paulo: Cidade Nova, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. 2 ed. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2009.

BERIAIN, Josetxo. *Modernidades múltiples y encuentro de civilizaciones*. Disponível em: http://www.unavarra.es/puresoc/pdfs/c_tribuna/beriain1.PDF. Acesso em: 11 set. 2017.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BOLÍVIA. *Constitución política del Estado*. 7 de febrero de 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 16 maio 2019.

BUENAVENTURA, Enrique Jaramillo. *Expertos culturales e intervención social: tensiones y transformaciones em antropologia aplicada*. **Revista CS**, Cali, n. 2, p. 265-285, 2008.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. *La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)*. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2005.

COLAÇO, Thais Luzia. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

COLÔMBIA. *Constitución política de Colombia*. 1991. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>. Acesso em: 16.05.2019.

DALMAU, Rúben Martínez. *El nuevo constitucionalismo latino-americano y el proyecto de Constitución del Ecuador*. **Revista AletrJusticia**, n. 1. Guayaquil, p. 17-27. 2008.

EISENSTADT, Shmuel N. *Las primeras múltiples modernidades: identidades colectivas, esferas públicas y orden político en las Américas*. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**. Año LVIII, n. 218, p. 129-152, mayo-agosto, 2013.

EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador 2008*. Disponível em: http://www.inocar.mil.ec/web/images/lotaip/2015/literal_a/base_legal/A._Constitucion_republica_ecuador_2008constitucion.pdf. Acesso em: 16 maio 2019.

ESCOBAR, Arturo. *Más alla del tercer mundo: globalización y diferencia*. Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología e Historia, 2005a.

ESCOBAR, Arturo. O lugar da natureza e natureza do lugar: globalização ou pós-desenvolvimento? In: LANDER, Edgardo, **A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: CLACSO, 2005b.

FERNÁNDEZ-OSCO, Marcelo. *El ayllly y la reconstitución del pensamiento Aymara*. 247 f, Tese (Doctor of Philosophy in the Department of Romance Studies). Duke University, Duham, 2009.

FLORIANI, Dimas. Natureza da Ética e Ética da Natureza: pensar, fazer, subjetivar, julgar e decidir no socioambientalismo. In: FLORIT, Luciano Félix *et al.* (Org.). *Ética Socioambiental*. Barueri: Manole, 2019.

FLORIANI, Dimas; KNECHTEL, Maria do Rosário. **Educação ambiental: epistemologia e metodologia**. Curitiba: Vicentina, 2003.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 15 ed. Tradução de Galeano Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

GASPARINI, Marcelo; RODRIGUES, Saulo Tarso. **Dignidade da pessoa humana: na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano**. Curitiba: Juruá, 2016.

HEGEL, Georg Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Tradução de Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 1992. Parte II

IANNI, Octavio. **A Sociologia e o Mundo Moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

ISAGUIRRE, Katya. A crise ambiental e a releitura da definição do Sujeito de Direitos no contexto dos diferentes processos de globalização. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito**. Faculdade Dom Bosco, v. 3, p. 99-119, 2009.

KOSOP, Roberto José Covaia; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. A Certeza de Si e o Descobrimento da Essência do Direito: por uma pesquisa jurídica além de Descartes. **REPATS**. Brasília, v. 4. n. 1. p. 889-910, jan/jun, 2017.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LEFF, Enrique. **Pobreza, Gestion participativa de los recursos naturales en las comunidades rurales: una vision desde américa latina**. Ecologia Política. Cuadernos de Debate Internacional. v. 8, Alcalá: FUHEM, 1994.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável**. Blumenau: Edifurb, 2000.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder.** Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MORAES, Germana de Olivera; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (sumak kawsay) In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas.** Curitiba: Juruá, 2013.

PORTANOVA, Rogério; CORTE, Thaís Dalla. Descolonização e luta socioambiental: o paradigma dos saberes do sul. In: CUNHA, Belinda Pereira da. (org.) **Os Saberes Ambientais, Sustentabilidade e Olhar Jurídico: visitando a obra de Enrique Leff.** Caixias do Sul: Educs, 2015.

PORTO, Marcelo; ALIER, Joan Martinez. Ecologia política, economia ecológica e saúde coletiva: interfaces para a sustentabilidade do desenvolvimento e para a promoção da saúde. **Cadernos de Saúde Pública.** Fiocruz, v. 23, p. 503-512, 2007.

REIGADAS, María Cristina. *Una Modernidad, Modernidades Múltiples: más allá de la generalización y del método comparativo.* Disponível em: http://www.catedras.fsoc.uba.ar/reigadas/pdf/Biblioteca/Textos/Reigadas_Una%20modernidad_varias%20modernidades.pdf. Acesso em: 11 set. 2017.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** 20 ed. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna.** 6 ed. Porto: Edições Afrontamento, 2002.

SÉGUIN, Elida. Desenvolvimento sustentável. In: SEGUIN, Elida. **O direito do desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia.** Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latino-americano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. In: VAL; Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. (Orgs.) **O Pensamento Pós e Descolonial no Novo Constitucionalismo Latino-Americano.** Caxias do Sul: Educs, 2014.

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira.** São Paulo: LeYa, 2015.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: Uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito.** Belo Horizonte, v. 12., n. 13., p. 313-335, jan/jun, 2015.

VIEIRA, Paulo Freire. A Ética do Ecodesenvolvimento na Era do Antropoceno: uma perspectiva ecocêntrica-transdisciplinar. FLORIT, Luciano Félix *et al.* (Org.). **Ética Socioambiental.** Barueri: Manole, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. 2010. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional – ABDConst. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf> Acesso em: 14 jul. 2019.